



SUMÁRIO

CAMARA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS - CMDD
ATO DA MESA

IMPrensa Oficial

PODER LEGISLATIVO DE DARCINOPOLIS - TO
Departamento de Imprensa Oficial

✉ contato@darcinopolis.to.leg.br
☎ (63)42311-3611
📍 R. Tiradentes, CENTRO, 77910000, Darcinópolis, TO



Documento assinado digitalmente conforme MP Nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode ou através do seguinte link:

<https://darcinopolis.to.leg.br/diario-oficial/validar/2500190202>

CAMARA MUNICIPAL DE DARCINOPOLIS - CMDD

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 001 DE JANEIRO DE 2025

APROVA O REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA DOS VEREADORES.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a necessidade de regulamentação interna da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara de Vereadores, na forma do Anexo a este Ato.

Parágrafo único - Os acréscimos e modificações ao Anexo a este Ato serão realizados mediante decisão da Mesa da Câmara dos Vereadores.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 02 de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Este Ato tem por objetivo regulamentar internamente a nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sala de Reuniões, em 06 de janeiro de 2025.

Marcela Pereira Lima Gomes José Rodrigues de Brito
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Gilson Moraes da Silva
2º SECRETÁRIO

REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DA CÂMARA DOS VEREADORES

TÍTULO I

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARESSEÇÃO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Título estabelece regras e diretrizes para atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei n. 14.133/2021.

SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se:

I - Unidade responsável: unidade da estrutura da Câmara dos Vereadores a quem compete a prestação do serviço ou a requisição de aquisição do bem objeto de contrato, ata de registro de preços, nota de empenho ou instrumentos congêneres;

II - Unidade gestora de contrato: subunidade da estrutura da Câmara dos Vereadores, imediatamente subordinada à unidade responsável, a quem compete a gestão do serviço ou do bem objeto do contrato, cujo titular exercerá a função de gestor de contrato;

III - atividades de gestão e fiscalização de contrato: conjunto de ações que têm por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Câmara dos Vereadores em suas aquisições, bem como prestar apoio à instrução processual pertinente ao setor responsável pelas atividades de formalização dos procedimentos relativos à alteração, prorrogação, reequilíbrio, repactuação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras;

IV - instrumentos congêneres: carta-contrato, acordo de cooperação, convênio, protocolo de intenções, termo de execução descentralizada ou quaisquer outros instrumentos que demandem fiscalização e acompanhamento por parte da Câmara dos Vereadores.

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO DOS ATORES DA AQUISIÇÃOSEÇÃO I
DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º O agente de contratação será designado entre os servidores efetivos da Câmara dos Vereadores para:

I - Tomar decisões acerca do procedimento licitatório;

II - Acompanhar o trâmite da licitação, zelando pelo seu fluxo satisfatório, desde a fase preparatória;

III - dar impulso ao procedimento licitatório, em ambas as suas fases e em observância ao princípio da celeridade;

IV - Executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

SEÇÃO II
DA EQUIPE DE APOIO

Art. 4º As equipes de apoio serão formadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Contratações, observados os §§4º e 5º do art. 5º, para auxiliar o respectivo agente de contratação no desempenho e na condução de cada processo licitatório.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES

Art. 5º A Comissão Permanente de Contratações/equipe de apoio será por três servidores do Legislativo, na forma da lei 14133/21.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, formada pelos membros da comissão da contratação.

§ 2º Caso necessário, poderão ser acrescentados à equipe de apoio de que trata o §4º deste artigo, servidores efetivos do Quadro Permanente da Câmara dos Vereadores ou, no caso de licitação na modalidade concurso, pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, designados pela Diretoria-Geral, observado o disposto nos arts. 7º e 9º da Lei n. 14.133, de 2021.

SEÇÃO IV

DOS GESTORES E DOS FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 6º Os gestores e fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Câmara dos Vereadores designados para acompanhar e fiscalizar a execução de contrato ou instrumentos congêneres.

Art. 7º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, na forma legal.

SEÇÃO V

DA AUTORIDADE COMPETENTE

Art. 8º A designação do gestor de contrato, do fiscal de contrato será feito por ato da Presidência.

SEÇÃO VI

REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO

Art. 9. O servidor designado para o cumprimento das atribuições dispostas neste Título deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - Ser preferencialmente servidor efetivo da Câmara dos Vereadores;
- II - Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Câmara dos Vereadores nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

SEÇÃO VII DA VEDAÇÃO

Art. 10. Fica vedada a designação do mesmo servidor para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 11. Os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei n. 14.133/2021 aplicam-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DOS ATORES DA AQUISIÇÃO

SEÇÃO I DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. Caberá ao agente de contratação, em especial:

- I - Acompanhar e promover diligências para conformidade da fase preparatória da licitação;
- II - Em relação à sessão pública da licitação:
 - a) conduzir a sessão pública da licitação;
 - b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;
 - c) coordenar a sessão pública;
 - d) verificar e julgar as condições de habilitação;
 - e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e documentos de habilitação;
 - f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas para Câmara dos Vereadores com o primeiro colocado da licitação;
 - g) indicar o vencedor do certame;
 - h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
 - i) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação;
 - j) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
 - l) adjudicar o objeto da licitação à licitante vencedora quando não houver recurso.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado pela equipe de apoio de que trata o art. 4º e responderá pessoalmente pelos atos que praticar, excetuada a hipótese do §2º deste artigo.

§ 2º Os membros da equipe de apoio responderão solidariamente quando induzir o agente de contratação a erro, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada.

Art. 13. Em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, bem como em licitações na modalidade diálogo competitivo, o agente de contratação e a equipe de apoio atuarão de forma colegiada, respondendo seus membros solidariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

SEÇÃO II

DA EQUIPE DE APOIO

Art. 14. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação nas etapas do processo licitatório, bem como:

- I - Demandar às unidades competentes o saneamento da fase preparatória da licitação;
- II - Elaborar, com base na documentação da fase interna da licitação e com participação das unidades competentes, os atos convocatórios dos certames licitatórios e dos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei n. 14.133, de 2021;
- III - dar publicidade aos atos convocatórios;
- IV - Processar as informações relativas aos fornecedores da Câmara dos Vereadores;
- V - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, bem como solicitar informações das unidades envolvidas;
- VI - Solicitar pareceres e laudos técnicos e/ou jurídico sobre propostas e documentação;
- VII - receber, examinar e julgar, com auxílio da equipe de apoio, documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei n. 14.133, de 2021;
- VIII - fundamentar a inabilitação de licitante e a desclassificação de proposta;
- IX - Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado da licitação;
- X - Elaborar ata de suas reuniões;
- XI - manter a guarda e o sigilo das propostas, até a fase de sua abertura;
- XII - emitir pareceres sobre matéria que lhe seja pertinente;
- XIII - prestar esclarecimentos às interessadas;
- XIV - sugerir providências e prestar assessoramento em assuntos de sua competência;
- XV - Elaborar a pauta de suas atividades e registrar a distribuição de processos entre seus membros;

SEÇÃO III

DOS GESTORES DE CONTRATOS

Art. 15. As atividades de gestão e fiscalização da execução do contrato competem ao gestor do contrato, auxiliado pela fiscalização, devendo ser exercidas de forma preventiva, rotineira e sistemática.

Parágrafo único - Compete ao gestor e aos fiscais de contrato conhecer as normas, as regulamentações e os padrões estabelecidos pela Câmara dos Vereadores e demais legislações correlatas.

Art. 16. Caberá ao gestor de contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

- I - Coordenar a atividade dos fiscais de contrato no exercício de suas atribuições;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do contrato, promovendo as diligências necessárias para que sejam respeitados os limites orçamentários do órgão para o exercício;
- III - acompanhar os registros realizados pelos fiscais de contrato ou de terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;
- IV - Apresentar e avaliar propostas de alteração e rescisão do contrato;
- V - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos;
- VI - Acompanhar o trâmite dos processos administrativos para alteração, prorrogação e rescisão do contrato e, em caso de verificação do risco de

prejuízo pelo decurso de tempo, solicitar providências ao titular da unidade administrativa onde se encontrem os autos;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato;

VIII - participar do recebimento do objeto contratual;

IX - Definir procedimentos que assegurem a continuidade dos serviços, no encerramento ou na transição contratual;

X - Zelar pela produção do relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, a fim de aprimoramento das atividades da Câmara dos Vereadores.

XI - cumprir outras atribuições previstas em Portaria do Diretor-Geral.

SEÇÃO IV

DOS TERCEIROS CONTRATADOS PARA ASSISTIR E SUBSIDIAR OS FISCAIS DE CONTRATO

Art. 17. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuições próprias de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

SEÇÃO V

DO APOIO DAS UNIDADES DE ACESSORAMENTO JURÍDICO E DE CONTROLE INTERNO

Art. 18. A Comissão Permanente de Contratações, o agente de contratação, a equipe de apoio, o gestor de contrato e o fiscal de contrato poderão contar com auxílio da unidade de assessoramento jurídico e de outras unidades da Câmara dos Vereadores, inclusive do Controle Interno, a fim de subsidiar sua decisão, respeitado o princípio da segregação de funções.

§1º O auxílio de que trata o caput deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de auxílio.

§2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§3º Na prestação de auxílio, o Controle Interno, observará as respectivas normas de atuação e a consulta sobre aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos da gestão de contratações.

§4º Previamente à tomada de decisão, o interessado poderá considerar eventuais manifestações apresentadas pela unidade de assessoramento jurídico e de auditoria interna, observado o disposto no art. 50 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II da Lei n. 14.133/2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pela Advocacia da Câmara dos Vereadores ou nas hipóteses em que tenha sido suscitada dúvida jurídica a respeito da legalidade da dispensa de licitação, bem ainda, é dispensável parecer jurídico, nas hipóteses de contratações de baixa complexidade e nos casos em que não haja advogado previamente contratado ou nomeado pela Câmara, antes do processo de contratação de outros serviços ou bens.

§ 1º- As hipóteses de dispensas de parecer jurídico, não implica ausência ou dispensa de Parecer Técnico do Controle Interno, cuja análise deverá constar em todos os processos de contratações emanados do Legislativo.

§ 2º - Portaria do Advogado da Câmara dos Vereadores poderá prever outras hipóteses em que não será obrigatória manifestação jurídica nas aquisições da Câmara dos Vereadores, na forma do art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021.

TÍTULO II DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 20. A pesquisa ou a justificativa de preços deverá compor a fase preparatória dos processos de contratação da Câmara dos Vereadores, de

acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

TÍTULO III DO ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO

Art. 21. Este Título regulamenta o enquadramento dos bens de consumo, na forma do determinado pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 22. Para os fins deste Título, considera-se:

I - Bem de consumo: todo material que atenda ao menos a um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: quando em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento no prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificações, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irreversibilidade e/ou perda de sua identidade;

c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriorando-se ou perdendo suas características normais de uso;

d) incomparabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

e) transportabilidade: quando adquirido para fins de transformação ou feitura de outro objeto.

II - Bem de consumo de qualidade comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das estruturas da Câmara dos Vereadores, compatível com a finalidade a que se destina, conforme especificações previamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar e/ou no Termo de Referência;

III - bem de consumo de luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas das estruturas da Câmara dos Vereadores, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

Parágrafo único - As aquisições realizadas por meio de suprimento de fundos serão de responsabilidade da unidade demandante, que observará os princípios insculpidos no presente Título, e deverão ser justificadas por ocasião da prestação de contas.

Art. 23. Não será considerado bem de consumo de luxo aquele que, por liberalidade da licitante ou da contratada, seja adquirido ao preço de bem de consumo de qualidade comum, observadas as especificações constantes do instrumento convocatório.

Art. 24. Para a classificação de bem de consumo de luxo, será considerada:

I - Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II - Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidam sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico;

IV - Relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais das estruturas da Câmara dos Vereadores, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Art. 25. Fica vedada a aquisição ou a inclusão de bem de consumo de luxo no plano de contratações anual.

TÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 26. Este Título estabelece regras e diretrizes para realização de dispensa de licitação, na forma da Lei n. 14.133/2021.

Art. 27. Poderá ser adotada a dispensa de licitação, nas hipóteses previstas no art. 75 e 82§ 6º

Art. 28. O procedimento de dispensa de licitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, na forma de Portaria do Diretor-Geral;

- II - Estimativa de despesa;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, ressalvado o disposto no art. 21.
 - IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - Razão de escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- § 1º Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- § 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio oficial.
- § 3º Sempre que possível, a instrução do procedimento será realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

TÍTULO V DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE LEILÃO

Art.29. Este Título regulamenta o art. 31 da Lei n. 14.133, de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens móveis da Câmara dos Vereadores considerados juridicamente inservíveis para o uso interno, na forma do art. 87.

Parágrafo único - Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no art. 31, § 2º, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, a realização do leilão na forma presencial, mediante prévia justificativa da unidade administrativa competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para Câmara dos Vereadores, observados os requisitos definidos neste título.

Art. 30. Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, sua seleção será mediante credenciamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput deste artigo observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes a todos os credenciados, o montante de cinco por cento do valor do bem arrematado.

§ 2º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelos comitentes.

Art.31. A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

- I - Divulgação do edital;
- II - Apresentação da proposta inicial fechada;
- III - abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV - Julgamento;
- V - Recursos;
- VI - Pagamento pelo licitante vencedor;
- VII - homologação.

Parágrafo único - O leilão não exigirá registro cadastral prévio.

Art. 32. O critério de julgamento adotado para escolha da proposta mais vantajosa na modalidade leilão será o de maior lance, a constar obrigatoriamente do edital.

Art.33. O edital do leilão conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Descrição dos bens, com suas características;
- II - Valor pelo qual o bem foi avaliado, preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, condições de pagamento e, se for o caso, comissão do leiloeiro designado, valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;
- III - indicação do lugar onde estão localizados os bens, a fim de que interessados possam conferir o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;
- IV - Sítio da internet e período em que ocorrerá o leilão;
- V - Especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;
- VI - Critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

VII - intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta;

VIII - data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo serão inseridas no sistema pela Câmara dos Vereadores, como agente promotora do leilão, ou pelo leiloeiro oficial.

§ 2º O prazo fixado para abertura do leilão e o envio de lances constará do edital e não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital.

Art.34. Nos contratos decorrentes do disposto neste Título, deverão constar as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, observadas, ainda, as regras previstas em lei ou em regulamentação específica.

Art.35. A autoridade competente poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Título, por motivo de conveniência e de oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e ensejará a apuração de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

Art. 36. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances e da documentação relativa ao procedimento observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e de registro no sistema.

TÍTULO VI DA DOAÇÃO E DA CESSÃO DE BENS MÓVEIS

Art. 37. Este Título disciplina o procedimento para desfazimento, por doação, dos bens móveis da Câmara dos Vereadores, na forma do art. 76, II, "a", da Lei n. 14.133, de 2021, bem como a cessão de bens móveis.

Art. 38. A doação se constitui em uma das formas de desfazimento de bem móvel considerado juridicamente inservível para o uso na Câmara dos Vereadores e somente será admitida para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação.

Art. 39. Para que seja considerado juridicamente inservível para o uso da Câmara dos Vereadores, o bem móvel será classificado como:

- I - Ocioso: aquele que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado pela Câmara dos Vereadores seja qual for o motivo e independentemente da finalidade;
- II - Recuperável: bem móvel que não se encontra em perfeitas condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;
- III - antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- IV - Irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Art. 40. A doação, na modalidade transferência, é aquela movimentação de caráter permanente realizada pela Câmara dos Vereadores para órgãos ou entidades da União.

Art. 41. A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

- I - Entre a Câmara e órgãos ou entidades da União;
- II - Entre a Câmara e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

TÍTULO VII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 42. Este Título regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133, de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços, que pode ser usado para contratação de bens e serviços, inclusive para execução indireta de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Câmara dos Vereadores.

Art. 43. Para fins do disposto neste Título, consideram-se:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ARP dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ARP;

V - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ARP;

VI - Compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

Art. 44. O SRP poderá ser adotado quando:

I - Pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Câmara dos Vereadores.

Art. 45. É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - Quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - No caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Art. 46. A Câmara dos Vereadores, quando atuar como órgão gerenciador, será responsável por praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:

I - Realizar procedimento público de IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - Aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens;

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações.

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - Realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;

V - Confirmar, caso entenda necessário, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico;

VI - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no art. 126;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - Conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - Deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XI - verificar, pelas informações a que se refere ao art. 105, I, "a", se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto no art. 101 e indeferir os pedidos que não o atendam;

XII - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo de que trata o art. 127, §§ 2º e 3º.

Art. 47. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei n. 14.133, de 2021, demais disposições compatíveis com a espécie.

Art. 48. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Câmara dos Vereadores a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 49. - O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida na forma prevista no art. 132.

Art. 50. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

Art. 51. O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços poderão ser realizados por meio da ferramenta de gestão de atas, quanto:

I - Aos quantitativos e os saldos;

II - Às solicitações de adesão;

III - ao remanejamento das quantidades.

Art. 52. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto no art. 124, II, "d", da Lei n. 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 53. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a Câmara dos Vereadores convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a Câmara dos Vereadores convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no art. 124, § 3º.

§ 3º Se não obtiver êxito nas negociações, a Câmara dos Vereadores procederá ao cancelamento da ARP, nos termos do disposto no art. 124, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de redução do preço registrado, a Câmara dos Vereadores comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ARP, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual.

Art. 54. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor, a qualquer tempo, requerer à Câmara dos Vereadores a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela Câmara dos Vereadores e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento, e na legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no § 2º, a Câmara dos Vereadores convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§4º Se não obtiver êxito nas negociações, a Câmara dos Vereadores procederá ao cancelamento da ARP, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a Câmara dos Vereadores atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Art. 55. O registro do fornecedor será cancelado pela Câmara dos Vereadores, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ARP de preços sem motivo justificado;
II - não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Câmara dos Vereadores sem justificativa razoável;

§ 1º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no caput deste artigo será formalizado por decisão da autoridade competente da Câmara dos Vereadores, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, a Câmara dos Vereadores poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 56. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela Câmara dos Vereadores, em determinada ARP, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

I - por razão de interesse público;
II - a pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior;
III - se não houver êxito nas negociações.

Art. 57. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas ARPs poderão ser remanejadas pela Câmara dos Vereadores, quando atuar como órgão gerenciador, entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo somente será feito:
I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante;
II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 2º A Câmara dos Vereadores será considerada como órgão participante para fins do remanejamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese de remanejamento de órgão ou de entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 128.

§ 4º Para fins do disposto no caput deste artigo, competirá à Câmara dos Vereadores autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

§ 5º Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pela Câmara dos Vereadores, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no § 2º, a distribuição das quantidades para execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

Art. 58. A contratação com os fornecedores registrados na ARP será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei n. 14.133, de 2021.

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata o caput deste artigo serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art.59. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 60. A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto nos arts. 105 a 114 da Lei n. 14.133, de 2021.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61. Este Título dispõe sobre a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas ao licitante ou ao contratado, apuradas em processo administrativo, observado o disposto nos arts. 155 a 167 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 62. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa, respeitando os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

Art. 63. Para efeito deste Título, equipara-se a contrato qualquer outro ajuste firmado pela Câmara dos Vereadores, ainda que com outras denominações, que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, entre outras admitidas em direito, que preveja a aplicação de sanções.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Ao licitante ou ao contratado responsável pelas infrações relativas a licitações contratos, na forma do edital e/ou contrato, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa:
a) moratória;
b) compensatória.
III - impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo máximo de três anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta, em âmbito nacional, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

§1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - as peculiaridades do caso concreto;
III - as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes;
IV - os danos que dela provierem para a Câmara dos Vereadores, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;
V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§2º No processamento das sanções, primeiro serão consideradas as circunstâncias atenuantes seguidas das agravantes.

§3º A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será de competência exclusiva do Presidente da Câmara dos Vereadores.

§4º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com as previstas no inciso II do caput deste artigo.

§6º A aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Câmara dos Vereadores.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Seção I Da advertência

Art. 65. A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I - inexecução parcial de obrigação, desde que não tenha havido dano à Câmara dos Vereadores, ao funcionamento dos seus serviços ou ao interesse coletivo, que justifique a aplicação de sanção mais gravosa;

II - descumprimento de pequena relevância, assim considerados aqueles que não impactam objetivamente na execução do contrato e não causem prejuízos à Câmara dos Vereadores.

§1º A penalidade de advertência não será considerada para a caracterização da reincidência, nem tampouco para a hipótese de primeira ocorrência de infração verificada na execução do contrato.

§2º O edital e/ou o contrato poderão estabelecer hipóteses e o quantitativo de ocorrência de infrações, puníveis com advertência, que ensejarão a aplicação de multa.

Seção II Da multa moratória

Art. 66. O atraso injustificado na execução do contrato, na entrega de materiais e na prestação de serviços sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento da licitação ou no contrato.

§1º A aplicação de multa de mora não impedirá que a Câmara dos Vereadores a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas em edital ou contrato.

§ 2º Não se aplica às multas moratórias o limite mínimo de que trata o art. 156, §3º, da Lei n. 14.133, de 2021.

Seção III Da multa compensatória

Art. 67. A multa compensatória será aplicada na forma prevista no edital ou contrato, observado o disposto neste Título.

Parágrafo único- Em relação aos contratos que ainda não foram celebrados, eventual multa será calculada com base no valor estimado na fase interna da licitação.

Seção IV

Do impedimento de licitar e contratar na esfera pública municipal

Art. 68. A penalidade de impedimento de licitar e contratar será proposta pela prática das seguintes infrações:

- dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Câmara dos Vereadores, ao funcionamento de seus serviços ou ao interesse coletivo;
- dar causa à inexecução total do contrato;
- deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Câmara dos Vereadores.

§2º A recorrência em condutas infracionais puníveis com multa poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista neste artigo, na forma estabelecida em edital ou contrato.

§3º A sanção base será de 6 (seis) meses, sendo acrescidos 6 (seis) meses por agravante constatada, limitado ao máximo de 3 (três) anos.

§4º A penalidade será reduzida em 1/3 (um terço) por atenuante constatada.

Seção V

Da Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública

Art. 69. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, direta e indireta, será aplicada aos contratantes e licitantes, nos moldes da lei 14133/21, pela prática das seguintes infrações:

- apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

§1º A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade será precedida da análise jurídica e controle interno.

§2º A sanção mínima será de 3 (três) anos, sendo acrescidos 6 (seis) meses por agravante constatada, limitada a 6 (seis) anos.

§3º A penalidade será reduzida em 1/3 (um terço) por atenuante constatada, observado o mínimo legal de 3 (três) anos.

CAPÍTULO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 64. São circunstâncias agravantes:

I - para os casos de multa a reincidência, quando prevista em edital e/ou contrato.

II - para os casos de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar:

- a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- o conluio entre fornecedores para a prática da infração;
- a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- a ocorrência de mais de cinco penalidades nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à prática da infração;
- outras situações definidas em regulamento, observado o princípio da anterioridade.

Art. 65. São circunstâncias atenuantes:

I - para os casos de multa:

- a não ocorrência de prejuízo à Câmara dos Vereadores;
 - se a ocorrência for atribuível em parte a terceiros;
 - na hipótese de primeira ocorrência verificada na execução do contrato;
 - quando o licitante ou o contratado voluntariamente minorar ou reparar os danos decorrentes da sua conduta no prazo estabelecido para defesa prévia.
- II - para os casos de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar:
- a reparação voluntária do dano no prazo estabelecido para defesa prévia;
 - quando o licitante ou o contratado reconhecer expressamente o cometimento da infração.
 - outras situações apuradas pela Câmara dos Vereadores no caso concreto.

Art. 66. Para fins de apuração da reincidência:

I - considera-se reincidência quando o infrator pratica, dentro da mesma contratação e respectivos aditivos, nova infração administrativa depois de condenado definitivamente por qualquer outra infração;

II - não será considerada para efeito de reincidência a decisão administrativa sancionadora anterior se entre a data de sua publicação e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período superior a 1 (um) ano;

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Art. 67. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 68. A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão permanente, constituída pela Diretoria-Geral, composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis do quadro de pessoal da Câmara dos Vereadores, lotados na unidade administrativa de material e patrimônio, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§1º A comissão permanente será responsável pela instrução do processo, com apoio da(s) unidade(s) administrativa(s) fiscalizadora(s) ou demandante(s) da respectiva contratação e, caso necessário, de qualquer outro órgão ou unidade administrativa da Câmara dos Vereadores.

§2º A comissão permanente submeterá o processo instruído à avaliação jurídica da Advocacia da Câmara dos Vereadores.;

§3º Caberá à Advocacia da Câmara dos Vereadores verificar a conformidade da instrução processual;

§ 4º O interessado poderá apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da notificação, quando for deferido pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão.

Art. 69. Da aplicação das sanções caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da intimação.

§1º O prazo de reconsideração pela autoridade que aplicou a penalidade será de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Se a decisão não for reconsiderada, o recurso será encaminhado com motivação à autoridade superior, que o decidirá no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contado do recebimento dos autos.

Art. 70. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único - Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 71. As sanções aplicadas serão registradas, para fins de publicidade:

I - no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, nos demais sistema do Câmara Municipal, sem prejuízo de outros registros previstos em lei e ou regulamento.

Parágrafo Único - O prazo para registro das penalidades será de 15 (quinze) dias úteis contados da data de aplicação da sanção.

CAPÍTULO VI DA REABILITAÇÃO

Art. 72. O licitante ou contratado poderá requerer reabilitação mediante solicitação à autoridade que aplicou a pena, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Câmara dos Vereadores;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não esteja cumprindo pena ou penalidade que o impeça de contratar com o poder público em qualquer esfera ou Poder;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único- O pedido deverá vir acompanhado de comprovação de cumprimento dos requisitos exigidos neste artigo.

Art. 73. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva pela Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único - Reabilitado o licitante, a Câmara dos Vereadores solicitará a exclusão do registro da respectiva penalidade do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e nos demais locais onde eventualmente haja registro da restrição.

CAPÍTULO VII DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 74. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos neste Regulamento ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de manifestação da Advocacia da Câmara dos Vereadores.

§1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Regulamento, será decidida pela Diretoria-Geral e poderá ser direta ou indireta.

§2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

§4º Da decisão da Diretoria-Geral apenas caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Primeira-Secretaria.

Art. 75. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar com a Câmara dos Vereadores para:

I - pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Câmara dos Vereadores enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II - pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no I deste artigo.

Art.76. Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação do licitante no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outro licitante com quadro societário comum.

§1º O licitante interessado será notificado pelo agente de contratação ou comissão de contratação para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§2º O agente de contratação ou comissão de contratação responsável pela condução da licitação ou a unidade de material e patrimônio, em processo de contratação direta, avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias, apurando, entre outros elementos:

I - as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa;

II - a atividade econômica desenvolvida pelas empresas;

III - a composição do quadro societário;

IV - a identidade dos dirigentes/administradores;

V - o eventual compartilhamento de estrutura física ou de pessoal entre as empresas.

§ 3º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o caso será encaminhado para a unidade de material e patrimônio, para processamento e eventual aplicação de sanção, observado o procedimento estabelecido neste Título.

Art. 77. A desconsideração direta da personalidade jurídica poderá ser realizada quando demonstrado que sócio ou administrador de licitante ou contratada abusou da personalidade jurídica da empresa.

Parágrafo único - As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador, na qualidade de licitante ou na execução de contrato, poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO DAS MULTAS E INDENIZAÇÕES

Art. 78. O valor da multa aplicada ou das indenizações cabíveis será, nesta ordem:

I - descontado dos pagamentos devidos pela Câmara dos Vereadores decorrentes do mesmo contrato ou de contratos diversos entre a Casa e a empresa sancionada;

II - descontado de eventual garantia prestada, sem prejuízo da cobrança do valor remanescente.

III- Outra forma legal, firmado em termo ou regulamento da Câmara.

§1º Após o registro da penalidade, e inexistindo pagamentos devidos pela Câmara dos Vereadores, a contratada será notificada para proceder o recolhimento do respectivo valor na forma regulamentar.

§2º Esgotado o prazo de pagamento, havendo garantia prestada na forma do art. 96 da Lei 14.133, de 2021, será a seguradora ou a fiadora notificada para

proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública.

§3º A compensação total ou parcial dos débitos de que trata este artigo, com os créditos devidos pela Câmara dos Vereadores decorrentes de contratos diversos daquele em que a empresa foi sancionada, poderá ser formalizada de ofício pela Câmara dos Vereadores ou mediante requerimento do interessado, acompanhado da relação de contratos vigentes que serão objeto de compensação.

§4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 da Lei n. 14.133, de 2021 deverão ser notificados pela Câmara dos Vereadores quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

TÍTULO X DO PAGAMENTO DE DESPESAS POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 78. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor pertencente ao Quadro Permanente da Câmara dos Vereadores, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, na forma legal.

III - para atender despesas de pequeno vulto, nos moldes legais.

§1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§2º O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, observado o contraditório e a ampla defesa, ao desconto de eventual valor devido diretamente em folha de pagamento, sem prejuízo das providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

§3º No caso do §2º, não tendo havido êxito no ressarcimento integral ao erário com desconto em folha de pagamento do servidor, deverá ser aberta tomada de contas, desde que atingido o valor mínimo e as condições fixadas pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 78. Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa.

Parágrafo único - A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

Art. 79. As despesas executadas mediante suprimento de fundos serão divulgadas, para fins de transparência, pelos mecanismos próprios da Câmara dos Vereadores, salvo aquelas sob o regime especial de execução de que trata o art. 161.

Sala de Reuniões, em 06 de janeiro de 2025.

Marcela Pereira Lima Gomes José Rodrigues de Brito
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Gilson Morais da Silva
2º SECRETÁRIO
